



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10240.000511/2004-94
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9202-006.046 – 2ª Turma
Sessão de 28 de setembro de 2017
Matéria ITR
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ALDO ALBERTO CASTANHEIRA SILVA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 1999

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DIAC. BASE DE CÁLCULO. VALOR DECLARADO.

Por falta de previsão legal para a imposição de multa por atraso na entrega da DIAC sobre o valor lançado de ofício, tal multa tem por base de cálculo o valor do ITR informado na declaração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente em exercício.

(assinado digitalmente)

Patrícia da Silva - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Maria Helena Cotta Cardozo, Patrícia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Júnior, Ana Cecília Lustosa da Cruz (suplente convocada), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente em exercício).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF, contra o Acórdão nº 2201-002.256, de 19/09/2013, prolatado pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF (efls. 74/77), assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 1999

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DIAC. BASE DE CÁLCULO. VALOR DECLARADO.

Por falta de previsão legal para a imposição de multa por atraso na entrega da DIAC sobre o valor lançado de ofício, tal multa tem por base de cálculo o valor do ITR informado na declaração.

O processo foi encaminhado à PGFN em 11/10/2013 (Despacho de Encaminhamento de efls. 79). De acordo com o disposto no art. 7º, §§ 3º e 5º, da Portaria MF nº 527, de 2010, a intimação presumida da Fazenda Nacional ocorre 30 dias após esta data.

O apelo suscita a seguinte matéria: **base de cálculo da multa por atraso na entrega da Declaração do ITR.**

Para demonstrar a divergência, a Fazenda Nacional indica como paradigma o Acórdão 303-33.334.

Adotando o relatório do acórdão recorrido esclareço que:

Trata o presente processo de lançamento de ofício relativo à multa no atraso na entrega da Declaração do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural ITR, exercício 1999, consubstanciado no Auto de Infração (fl. 04), pela qual se exige o pagamento do crédito tributário total no valor de R\$ 57.331,12, relativo ao imóvel rural denominado “Fazenda Escalerita”, localizado no Município de Candeias do Jamari RO.

Cientificado do lançamento, o interessado apresentou tempestivamente Impugnação, alegando, em síntese:

1) que o valor da multa aplicada é oriundo de “*suposto e imaginado imposto de ITR pelo fisco federal na importância de R\$ 409.508,40*”, que este débito é objeto de processo administrativo junto ao Conselho de Contribuintes;

2) que referida multa é acessória e deve seguir o principal, ou seja, o valor do ITR que está sendo discutido administrativamente;

3) que somente será devida a penalidade se a administração “ganhar” o processo em trâmite, caso contrário, seria devida apenas o equivalente a R\$ 50,00, nos termos da Lei. 9.393/1996.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife (fls. 26/28) proferiu acórdão julgando o lançamento procedente, pois restou comprovada a entrega da DITR/1999 fora do prazo. E, quanto à alegação de que o acessório segue o principal, entendeu que não merece prosperar uma vez que o processo principal (10240.000872/200350), após contestado pelo contribuinte, teve lançamento mantido pela DRJ de Recife.

Intimado da decisão de primeira instância, Aldo Alberto Castanheira Silva apresenta Recurso Voluntário em 25/04/2011 (fls. 35/43), sustentando, essencialmente, os mesmos argumentos defendidos em sua Impugnação.

O processo em apreço foi incluído em pauta dia 13 de novembro de 2008 e os membros da 1ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, por unanimidade de votos, resolveram converter o julgamento em diligência. Transcreve o teor da Resolução nº 3012.082:

Consigne que em 10.07.2008, esta Câmara teve a oportunidade de apreciar a questão através do recurso voluntário nº 136.847, referente ao processo administrativo nº 10240.000872/200350, que teve o julgamento convertido em diligência para a repartição de origem.

No meu entendimento, a questão trazida no presente processo está necessariamente vinculada à decisão do processo principal, posto que somente será verificada a base de cálculo para aplicação da multa ora discutida quando do trânsito em julgado da decisão administrativa daquele processo.

Isto posto, voto para que os presentes autos sejam apensados ao processo nº 10240.000872/200350 cuja matéria é imprescindível para apreciação e resolução do processo ora analisado.

Intimado do presente Recurso, ficou-se silente o Contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheira Patrícia da Silva - Relatora

Da delimitação da lide:

Trata-se, exclusivamente de Recurso quanto à base de cálculo da multa por apresentação intempestiva de DITR.

Do conhecimento:

O recurso atende os requisitos de admissibilidade.

Do mérito:

Entendo irrepreensíveis as razões do acórdão *a quo*, pelo que colaciono:

O contribuinte apresentou DITR, referente ao exercício 1999, em 27/11/2000, ou seja, com 14 meses de atraso. Assim, a multa lançada foi calculada aplicando-se o percentual de 14% sobre o

imposto devido apurado de ofício (R\$ 409.508,40), objeto de discussão no Processo de nº 10240000872/200350.

De início, cumpre reproduzir os artigos 7º e 9º da Lei nº 9.393/1996, que tratam da entrega extemporânea do DIAC e do DIAT, respectivamente:

Art. 7º No caso de apresentação espontânea do DIAC fora do prazo do prazo estabelecido pela Secretaria da receita Federal, será cobrada multa de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre o imposto devido não inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), sem prejuízo da multa e dos juros de mora pela falta ou insuficiência de recolhimento do imposto ou quota.

(...)

Art. 9º A entrega do DIAT fora do prazo estabelecido sujeitará o contribuinte à multa de que trata o art. 7º, sem prejuízo da multa e dos juros de mora pela falta ou insuficiência de recolhimento do imposto ou quota.

Do exposto, verifica-se que a lei determinou que no caso de apresentação espontânea do DIAC fora do prazo, a base de cálculo da multa por atraso na entrega da declaração será calculada sobre o imposto devido apurado pelo contribuinte, não inferior a R\$ 50,00. Com efeito, sem previsão expressa em lei, não pode a autoridade fiscal calcular a multa por atraso na entrega da DIAC, tendo por base o imposto devido por meio de lançamento de ofício.

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural ITR

Exercício: 2001

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DIAC. BASE DE CÁLCULO. VALOR DECLARADO.

Por falta de previsão legal para a imposição de multa por atraso na entrega da DIAC sobre o valor lançado de ofício, tal multa tem por base de cálculo o valor do ITR devido, informado na declaração.” (Acórdão CSRF nº 920200.280, de 22/09/2009)

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE

TERRITORIAL RURAL ITR

Exercício: 1999

NULIDADE DA DECISÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA.

A realização de perícia não é direito subjetivo da defesa e não se presta à produção de prova que deveria ter sido juntada pelo sujeito passivo para contrapor à acusação fiscal. A autoridade julgadora de primeira instância determinará a sua realização se entender que tal medida é necessária para a apreciação das provas apresentadas, cuja compreensão exija conhecimento técnico especializado, fora do seu campo de atuação. O

indeferimento fundamentado para a sua realização descaracteriza o alegado cerceamento do direito de defesa.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR DECLARADO. PENALIDADE MÍNIMA.

Falta previsão legal para a imposição da multa por atraso na entrega da DIAC/DIAT sobre o valor lançado de ofício. Tal multa tem por base de cálculo o valor do ITR devido apurado na declaração intempestiva, sobre a qual incidirá o percentual de 1% (um por cento) ao mês ou fração, não podendo ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Recurso Voluntário Provido em Parte.”(Acórdão nº 210101.847, de 18/09/2012)

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE

TERRITORIAL RURAL ITR

Exercício: 2000

ITR. ILEGITIMIDADE PASSIVA , SUJEITO PASSIVO.

São contribuintes do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural ITR o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título. Assim, está enquadrado no pólo passivo da relação tributária como contribuinte do Imposto Territorial Rural a pessoa física ou jurídica que tenha registro de terras em seu nome, enquanto não cancelado o registro imobiliário, nos termos da Lei de Registros Públicos.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DIAC. BASE DE CÁLCULO. VALOR DECLARADO. PENALIDADE MÍNIMA.

Por falta de previsão legal para a imposição de multa por atraso na entrega de DIAC/DIAT sobre o valor lançado de ofício, tal multa tem por base de cálculo o valor do ITR devido, informado na declaração, devendo ser respeitado o valor mínimo de penalidade, R\$50,00.

Preliminar rejeitada.

Recurso parcialmente provido.” (Acórdão nº 220201.760, de 15/05/2012)

Assim, é irrelevante para o julgamento dessa lide o resultado do julgamento do Auto de Infração referente ao processo administrativo nº 10240.000871/200313.

A multa em questão está prevista nos arts. 7º e 9º da Lei nº 9.393, de 1996, que assim dispõe:

“Art. 7º No caso de apresentação espontânea do DIAC fora do prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal, será cobrada multa de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre o

imposto devido não inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), sem prejuízo da multa e dos juros de mora pela falta ou insuficiência de recolhimento do imposto ou quota.

(...)

Art. 9º A entrega do DIAT fora do prazo estabelecido sujeitará o contribuinte à multa de que trata o art. 7º, sem prejuízo da multa e dos juros de mora pela falta ou insuficiência de recolhimento do imposto ou quota.”

No mesmo sentido dispõe o artigo 4º da Instrução Normativa SRF nº 88, de 1999:

“Art. 4º A apresentação da DITR fora do prazo estabelecido sujeitará o contribuinte à multa de:

I 1% (um por cento) ao mês ou fração, incidente sobre o imposto devido, não podendo seu valor ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), tratando-se de imóveis sujeitos à apuração do ITR;

II R\$ 50, 00 (cinquenta reais), nos casos de imóveis imunes ou isentos do ITR.

Parágrafo único. A multa será lançada de ofício.”

Diante do exposto voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para que a multa por atraso na entrega da declaração seja calculada com base no imposto apurado na DITR, respeitado o valor mínimo de R\$ 50,00.

Outrossim, NEGO provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)

Patrícia da Silva